



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas 80\$;
de mais do duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, até o dia 27, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ " 48\$ "

A 2.ª série: 80\$ " 43\$ "

A 3.ª série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescém os portes do correio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:479

Considerando que o decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, que aprovou o Código da Estrada, teve em vista atender ao incremento progressivo dos transportes automóveis, como necessidade da vida social, cada vez mais agitada e intensa, exigindo por parte dos Poderes Públicos uma cuidada atenção, não sendo suficientes os preceitos do anterior regulamento de circulação de automóveis;

Considerando que o Código da Estrada organizou os serviços de maneira a tornar effectivas as disposições quanto à circulação que eram indispensáveis para garantia do público, não só pelo que respeita às viaturas, mas também quanto à competência e idoneidade dos condutores de automóveis, sem descuidar as legítimas garantias das vítimas de accidentes, além de todas as disposições que a prática já mostra serem de lisonjeiros resultados; mas

Atendendo a que o mesmo Código da Estrada é insufficiente no que respeita à legítima garantia de propriedade e à effectivação de responsabilidades concernentes às transacções sobre veículos automóveis, tendo-se reconhecido a necessidade de modificar e completar algumas das suas disposições;

Considerando que o registo de propriedade automóvel a cargo das comissões técnicas de automobilismo é manifestamente insufficiente, dada a omissão de disposições respeitantes a restrições e ónus sobre propriedade automóvel, não satisfazendo qualquer modificação alargando as atribuições das comissões técnicas, pela razão da falta de técnica jurídica das autoridades incumbidas de tal serviço;

Considerando que, prestando há muito tempo as comissões técnicas relevantes serviços, que têm de ser aproveitados e continuados, devem conservar as suas atribuições quanto à parte propriamente técnica de automóveis e condutores;

Considerando que já o decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, consignava nas atribuições das comissões técnicas de automobilismo a de fazer nos registos de automóveis averbamentos de penhor, disposição essa que foi eliminada na redacção do artigo correspondente no Código da Estrada, reconhecendo-se ser impraticável por falta de competência jurídica das comissões técnicas de automobilismo, e que tal lacuna seria preenchida com a criação das conservatórias de registo de propriedade automóvel;

Considerando que a maioria dos indivíduos que adquirem automóveis, principalmente para exploração industrial, utilizam contratos para pagamento com as fórmulas mais complexas, aliás inefficazes para garantirem os

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:479 — Determina que as viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada sejam consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos — Cria junto de cada uma das comissões técnicas de automobilismo uma conservatória de registo de propriedade automóvel.

Decreto n.º 18:480 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 18:481 e 18:482 — Reforçam várias verbas do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Decreto n.º 18:483 — Isenta do pagamento de sisa a aquisição, por parte da Empresa de Turismo Praia Póvoa de Varzim, de terrenos e prédios urbanos destinados à construção de um casino e à adaptação a um hotel na referida vila.

Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 18:484 e 18:485 — Abrem créditos especiais a favor do Ministério da Marinha, destinados a reforçar várias verbas do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:486 — Promulga várias disposições sobre a organização de visitas de estudo e excursões escolares.

capitais que lhes são confiados, nunca se socorrendo do penhor, porque o princípio tradicional da entrega ao credor do objecto penhorado a tal se opunha, além de legislação apropriada;

Considerando que o desenvolvimento do automobilismo importa indubitáveis benefícios para a economia nacional;

Considerando que, assim, o comércio de automóveis constitui o principal factor desses benefícios;

Considerando que as contribuições e impostos, quer gerais quer municipais, resultantes deste comércio representam avultadas receitas para o Estado;

Considerando que, pelo exposto, há toda a conveniência em incitar a compra e venda de automóveis, visto que tais transportes constituem uma efectiva prosperidade para a Nação;

Considerando que o comércio de automóveis está atravessando uma crise que poderá atingir graves proporções em face da impossibilidade de as leis vigentes darem as precisas garantias aos vendedores nos contratos a prestações ou a prazos;

Considerando que a continuação de inscrição de propriedade do automóvel em nome do vendedor até integral pagamento acarreta a responsabilidade não só do pagamento de todas as contribuições e impostos, mas ainda a responsabilidade civil pelos accidentes causados;

Considerando que cumpre ao legislador atender às necessidades da vida social, adaptando o direito às exigências que continuamente vão surgindo;

Considerando que os encargos impostos aos particulares pela regulamentação são largamente compensados pelas importantes garantias advindas da mesma regulamentação;

Considerando que o presente decreto cria uma nova receita para o Estado, compensando-o do prejuízo da falta de pagamento do imposto de transacção, difícil e até muitas vezes impossível de cobrar nas transacções de automóveis entre particulares;

Considerando que não são afectadas as receitas preceituadas pelo decreto n.º 18:406, cobradas pelas comissões técnicas de automobilismo, continuando estas a exercer as mesmas funções, apenas com as modificações indispensáveis para a execução do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, são consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos, salvas as modificações e restrições deste decreto com força de lei.

§ único. Fazem parte destas viaturas todos os acessórios, pneumáticos, jazantes, conta-quilómetros, magnetos, instalações, aparelhos eléctricos e mais objectos destinados ao seu uso.

Art. 2.º Junto de cada uma das comissões técnicas de automobilismo a que se refere o decreto n.º 18:406 é criada uma conservatória de registo de propriedade automóvel, dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º As atribuições e funcionamento das conservatórias do registo de propriedade automóvel constam do regulamento aprovado pelo presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º O livrete de circulação em vigor constitui o

título de propriedade automóvel, de onde constará a descrição completa da viatura, o nome do possuidor, transmissões sucessivas, enunciações essenciais da apólice do seguro, nota dos encargos registados, e bem assim dos cancelamentos ou quaisquer outros averbamentos.

Art. 5.º A descrição da viatura automóvel, bem como as modificações e averbamentos a que se refere o artigo 69.º do Código da Estrada, serão feitas, como aí se diz, pelas comissões técnicas; todos os outros elementos ou requisitos que digam respeito a ónus ou hipotecas serão lançados pelos respectivos conservadores depois do feito o competente registo, nota ou averbamento.

Art. 6.º Nenhum acto ou contrato respeitante a qualquer ónus ou hipoteca sobre propriedade automóvel poderá ser lavrado por official público sem a apresentação, pela pessoa que figurar passivamente no mesmo acto ou contrato, do livrete-título a que se referem os artigos precedentes.

§ único. Ninguém pode onerar ou hipotecar a propriedade automóvel sem que previamente a tenha feito segurar, devendo o registo de seguro preceder sempre os registos oneradores.

Art. 7.º Podem constituir-se sobre as viaturas automóveis hipotecas por convenção das partes ou por disposição da lei.

Art. 8.º As hipotecas sobre viaturas automóveis, sejam voluntárias ou legais, produzirão os mesmos efeitos e reger-se hão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto fôr compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente decreto.

Art. 9.º A hipoteca sobre viaturas automóveis só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

Art. 10.º É também permitida a hipoteca sobre automóveis em construção ou reparação, para pagamento das respectivas despesas.

Art. 11.º A hipoteca sobre viaturas automóveis será constituída por instrumento público.

Art. 12.º A hipoteca sobre viaturas automóveis relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Art. 13.º As hipotecas sobre viaturas automóveis serão inscritas nas conservatórias criadas por este decreto, sendo a competência da conservatória determinada pela área das respectivas circunscrições estabelecidas no artigo 2.º

Art. 14.º Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos com preferência a quaisquer outros e pela ordem da prioridade do registo.

Art. 15.º As hipotecas sobre as viaturas automóveis serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Art. 16.º No caso de destruição ou danos sofridos pelos automóveis, os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que deles restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

Art. 17.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho próximo e revoga a legislação em contrário e especialmente o artigo 83.º do Código da Estrada.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado

de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Regulamento

Artigo 1.º O serviço do registo de propriedade automóvel será feito em conformidade com as disposições do Código do Registo Predial em tudo o que seja aplicável em vista da natureza especial do serviço, salvas as modificações e restrições do decreto de que faz parte este regulamento e bem assim deste regulamento.

Art. 2.º Em cada conservatória haverá um conservador encarregado do serviço de registo de propriedade automóvel.

§ 1.º A nomeação dos conservadores privativos será feita pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os bacharéis formados ou licenciados em direito.

§ 2.º Nas Conservatórias de Coimbra e Funchal as funções do conservador do registo de propriedade automóvel serão desempenhadas pelo respectivo conservador do registo comercial, enquanto não for feita a nomeação dos conservadores privativos. Na Conservatória dos Açores as mesmas funções serão desempenhadas pelo conservador do registo predial de Ponta Delgada.

Art. 3.º O conservador do registo de propriedade automóvel faz parte, como consultor jurídico, do Conselho Superior de Viação da respectiva circunscrição.

Art. 4.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel serão considerados como oficiais que têm fé pública, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escritas relativas ao objecto da sua competência.

Art. 5.º Os conservadores são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos Procuradores da República das respectivas Relações, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 6.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel são dispensados do exercício de quaisquer outras funções ou encargos públicos, salvas as disposições do § 2.º do artigo 2.º e do artigo 3.º deste regulamento, podendo corresponder-se oficialmente com todas as autoridades, e estas lhes prestarão qualquer auxílio que a bem do serviço público reclamarem.

Art. 7.º Os conservadores não vencem ordenado e serão retribuídos por emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma, sujeitos aos limites máximos estabelecidos para os conservadores do registo predial, nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, com o encargo de pagarem aos respectivos empregados e de satisfazerem toda a despesa da conservatória, à excepção da mencionada no parágrafo seguinte.

§ único. As despesas com a instalação, renda de casa e mobiliário das conservatórias, que funcionarão sempre junto das comissões técnicas de automobilismo, serão satisfeitas pelo Conselho Superior de Viação e de acordo com os respectivos conservadores.

Art. 8.º São aplicáveis aos conservadores do registo de propriedade automóvel todas as prerrogativas e obrigações dos conservadores do registo predial, no que não for incompatível com o respectivo serviço e contrário às disposições deste regulamento.

Art. 9.º É garantida a aposentação aos conservadores do registo de propriedade automóvel, nos termos da lei geral, contribuindo para a Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial e nas mesmas condições destes.

Art. 10.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel ficam sujeitos a inspecção nos mesmos termos que os serviços do registo predial.

Art. 11.º Em cada conservatória haverá os seguintes livros, destinados ao serviço do registo de propriedade automóvel:

- A—Livro «Diário»;
- B—Livro de descrições de automóveis;
- C—Livro de inscrições diversas;
- D—Livro de registo de dúvidas e recusas;
- E—Livro de registo de emolumentos;
- F—Livro copiador de correspondência expedida.

Art. 12.º Estes livros serão do modelo adoptado pelo registo predial, devendo igualmente os conservadores organizar os índices pessoais e reais idênticos aos do registo predial. A divisão das folhas dos livros será também idêntica à dos livros correspondentes no registo predial, apenas com a diferença da designação nas respectivas colunas, quando a isso haja lugar.

Art. 13.º Os actos do registo ou a êle relativos não são officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim em virtude de requerimento especificado de qualquer interessado ou do seu representante legal, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela simples apresentação dos documentos e respectivo requerimento.

§ 2.º Interessado para o efeito deste artigo é também o requerente que tem necessidade de efectuar um acto de registo que não pode ser efectuado senão depois da-quele.

Art. 14.º Os requerimentos ficarão sempre arquivados, excepto aqueles em que se pedir certidão, a qual pode ser começada no mesmo requerimento, selando o papel por meio de estampilha do imposto do selo respectivo.

Art. 15.º Quem fizer registar qualquer acto sem que este exista juridicamente será responsável por perdas e danos e incorrerá nas penas cominadas ao crime de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem fizer inexactas ou falsas declarações para se efectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

Art. 16.º Estão sujeitos a registo:

- 1.º As hipotecas;
- 2.º Os ónus reais;
- 3.º As acções reais sobre as viaturas automóveis e quaisquer outras que se dirijam a haver a propriedade ou posse delas; as acções sobre nulidade de registo ou seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre quaisquer destas acções;
- 4.º O arresto e a penhora em viaturas automóveis;
- 5.º O penhor, o arresto e a penhora em créditos hipotecários;
- 6.º Os seguros de viaturas automóveis sempre que tenham de registar-se sobre elas quaisquer ónus ou hipotecas.

§ único. Só se reputam ónus reais para os efeitos do n.º 2.º deste artigo o uso, o usufruto, o quinhão, o dote e o aluguer por prazo superior a trinta dias.

Art. 17.º O registo deve ser efectuado na conservatória que funciona junto da comissão técnica da circunscrição competente em harmonia com o Código da Estrada.

Art. 18.º O registo da hipoteca pode ser feito em vista do documento que confere o direito hipotecário e do respectivo livrete-título de propriedade do automóvel.

Art. 19.º Vencido um crédito hipotecário sobre viatura automóvel, poderá o credor, mediante termo de responsabilidade tomado perante o respectivo conservador, requerer a este que officio desde logo às autoridades administrativas ou policiais, a fim de se proceder à imediata apreensão da viatura hipotecada.

§ 1.º Esta apreensão constitui um acto preparatório

da execução hipotecária e ficará sem efeito se dentro de trinta dias o credor não instaurar a execução.

§ 2.º A certidão da apreensão referida deverá ser junta aos autos de execução respectiva.

§ 3.º As execuções hipotecárias relativas a viaturas automóveis deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estejam inscritos.

Art. 20.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher o veículo à *garage* mais próxima, onde será depositado à ordem do conservador que promoveu a diligência, nomeando-se fiel depositário.

Art. 21.º Nenhuma viatura automóvel poderá transpor as fronteiras do território continental desde que se não mostre estar livre ou expurgada de quaisquer encargos registados, sem deixar caução correspondente a esses encargos.

Art. 22.º O extracto da descrição, tendo por fim identificar a viatura automóvel, será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número do ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente se estiver findo;

2.º A qualidade da viatura automóvel, fim a que se destina e todas as características indicadas no Código da Estrada para obtenção do livrete de circulação, depois título de propriedade;

3.º O valor da viatura automóvel;

4.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 23.º Haverá averbamentos à descrição, e a seguir à mesma, sempre que a viatura automóvel sofra alterações, quer na modificação ou substituição de órgãos principais, quer em acessórios ou instalações.

Art. 24.º Na coluna ao lado de cada descrição serão lançadas as cotas de referência aos livros de registo onde haja inscrições sobre a viatura descrita, lançamento esse que será feito antes de se começar a respectiva inscrição.

Art. 25.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por como tais serem requeridos ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de trinta dias.

Art. 26.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto do registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do livro «Diário» não constarem as indicações exigidas para preenchimento das colunas respectivas do livro;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a ele;

3.º Se o título apresentado fôr manifestamente insuficiente para prova do acto submetido a registo;

4.º Quando o veículo automóvel não estiver descrito na área da conservatória em que o registo fôr requerido;

5.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição.

Art. 27.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 28.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a este regulamento e correspondentes aos actos a efectuar.

Art. 29.º As conservatórias usarão obrigatoriamente selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 30.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel reger-se-ão inteiramente, nos casos não expressos no presente regulamento, pelas disposições do Código do Registo Predial, na parte aplicável.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário»	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00
4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00
5.º Por cada averbamento	5\$00
6.º Por cada nota lançada no livrete título	1\$00
7.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
8.º Por cada certidão, além da rasa	10\$00
9.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou do direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:480

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, sejam definitivamente cedidos o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem aplicados na construção de um edificio escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação ou destino diverso do consignado, ou se a escola não estiver concluída no prazo de dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:481

Considerando que a rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o cor-